



Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (0-19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

www.camaravgsul.sp.gov.br - E-mail: camaravgs@uol.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 20, 07 DE DEZEMBRO DE 2010

Revisa e atualiza a Lei Orgânica do Município de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo e dá outras providências

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Mesa promulga a Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1º A Lei Orgânica do Município passa por uma revisão e atualização recebendo emendas aditivas, modificativas e supressivas, cujos teores estão incorporados à redação do texto até agora em vigência, conforme anexo I.

Art.2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
Vargem Grande do Sul, 07 de dezembro de 2010.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO
PRESIDENTE

PAULO CESAR DA COSTA
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO RAMAZOTTI
1º SECRETÁRIO

ANTONIO CARLOS BERTOLETI
2º SECRETÁRIO

SANDRA REGINA S. PICINATO
TESOUREIRA

Registrada e Publicada na Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 07 de dezembro de 2010.

ANA LUÍSA PEREIRA DINIZ

ANEXO I

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais (art. 1º a art. 3º)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa (art. 4º)

Seção II - Da Competência Comum (art. 5º)

Seção III - Da Competência Suplementar (art. 6º)

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES (art. 7º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposição Gerais (art. 8º a art. 15)

Seção II - Do Funcionamento da Câmara (art. 16 a art. 26)

Seção III - Das Comissões Especiais de Inquérito (art. 27 a art.28)

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 29 a art. 30)

Seção V - Dos Vereadores

Subseção I – Da Inviolabilidade e do testemunho (art. 31)

Subseção II – Das Vedações (art. 32)

Subseção III – Da Perda do Mandato (art. 33)

Subseção IV – Da Extinção do Mandato (art. 34)

Subseção V – Da Perda do Mandato por infração política (art. 35 a art. 36)

Subseção VI – Das Licenças (art. 37)

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral (art. 38)

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica (art. 39)

Subseção III – Das Leis (art. 40 a art. 46)

Subseção IV – Dos Decretos e Resoluções (art. 47)

Seção VII - Da Participação Popular (art. 48 a art. 49)

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 50 a art. 54)

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito (art. 55 a art. 61)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 62 a art. 63)

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato (art. 64 a art. 68)

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 69 a art. 73)

Seção V - Da Administração Pública (art. 74 a art. 76)

Seção VI – Dos Servidores Públicos (art. 77)

Seção VII-Da Guarda Municipal (art.78)

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (art. 79)

CAPITULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais (art. 80 a art. 81)

Seção II - Do Registro (art. 82)

Seção III - Dos Atos Administrativos (art. 83)

Seção IV - Das Proibições (art. 84)

Seção V - Das Certidões (art. 85)

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS (art. 86 a art. 97)

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (art. 98 a art. 101)

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais (art. 102 a art. 104)

Seção II - Da Receita e da Despesa (art. 105 a art. 111)

Seção III - Do Orçamento (art. 112 a art. 121)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 122 a art. 128)

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA (art.129)

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 130 a art.132)

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE (art. 133 a art. 137)

CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. (art. 138 a art. 141)

Seção I - Da Educação (art. 142 a art. 148)

Seção II - Da Cultura (art. 149 a art. 155)

Seção III - Dos Esportes e Lazer (art. 156 a art. 159)

CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE (art. 160)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(art. 1º a art. 5º)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Vargem Grande do Sul, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica. **(1)**.

Parágrafo único – O Município tem por sede a cidade de Vargem Grande do Sul.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo. **(2)**

§ 1º – O governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito.

§ 2º – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura histórica. **(2-a)**

§ 3º – O Município comemorará anualmente as seguintes datas:

- a) 26 de Julho – Dia da Padroeira Sant'Ana.-**(3)**
- b) 26 de Setembro – Fundação da Cidade- São Cosme e Damião-**(4)**

Art. 3º – São propriedades do Município todos os seus móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

1 – Artigos 23, I e 29-CF, 144 e 28, §5º – CE
2 – Artigos 2º-CF e 5º - Constituição Estadual-SP
2-a – Artigo 13, § 2º-CF e artigo 7º, Constituição Estadual
3-Lei nº 9093 de 12/09/1995 e Lei 10.607/200
4- Artigo 30, incisos I a IX – CF

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I - Da Competência Privativa

Art. 4º –Compete ao município, no amplo exercício de sua autonomia, legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais; garantindo o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(5)

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; **(5-a)**

III - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
(5-a)

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; **(5-a)**

V - elaborar a lei de plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual,

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; **(5-a)**

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
(5-a)

XI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo transporte coletivo que tem caráter essencial; **(5-a)**

5-Artigo 30-CF

5-a – artigo 30,CF, Artigo 26-CF e artigo 8º, Constituição Estadual

5-a- Artigos 30, incisos I a IX e 23 – CF, incisos I a XII e par. Único.

XII –estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal, além de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **(5-a)**

XIII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros de interesse público;

XIV – cassar a licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento, obedecido o devido processo legal; **(5-b)**

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, visando os serviços públicos e o interesse efetivo da população; **(5-b)**

XVII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXI – fixar e sinalizar as zonas urbanas de silêncio e de trânsito de pedestres e tráfego de veículos de passageiros e carga, inclusive nas estradas municipais e vicinais; **(5)**

XXII– disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

5- Artigo 30, incisos I a IX - CF

5-b- Artigo 30, incisos I a IX – CF e artigo 5º, LV-CF

XXIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; **(5)**

XXIV – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo urbano, de táxi e mototaxi, fixando as respectivas tarifas quando for o caso, inclusive regulamentando o uso de taxímetro; **(5)**

XXV – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVI – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, mediante licitação.**(5-c)**

XXVII – regulamentar e fiscalizar a fixação de cartazes e outras publicidades, bem como a utilização de quaisquer outros meios de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXIX – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX – fiscalizar nos locais de venda e fabricação as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, peso, medida, embalagem e conservação;

XXXI– dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV – promover a regulamentação dos serviços:

a) mercados, feiras, matadouros e comércio ambulante;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) iluminação pública.

5- Artigo 30, incisos I a IX - CF

5-c- Artigo 30, incisos I a IX – CF e artigo 175 –CF

XXXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de quinze dias, sob pena de responsabilidade; **(5-d)**

§ 1º – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, obedecida à legislação municipal aplicável, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º – A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços, instalações municipais e meio-ambiente; dispondo sobre o atendimento da população em caso de calamidade pública, catástrofe e emergência. **(5-e)**.

Seção II - Da Competência Comum

Art. 5º – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:**(6)**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência; **(6-a)**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; **(6-b)**

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; **(6-c)**

5-d – artigos 2º, 32, § único, 33, incisos e parágrafos e 150-CE; artigos 5º, XXXIV e XIV e 31-CF ; RI; ADIN nº 40.765.0/3; artigo 58, XVI-LOM; Decreto-lei nº 201/67, art. 1º XV

5-e – Artigo 144, § 8º - CF

6 artigos 21 e incisos, 23, I a XII-CF

6-a- artigos 232 e 234-CE

6-b- artigos 215, incisos e parágrafos, 216, incisos e parágrafos-CF; Lei nº 8.394 de 03/12/1991; Decreto-lei nº 25/1937, artigo 1º, §2º.

6-c- artigos 215, incisos e parágrafos, 216, incisos e parágrafos- CF; Decreto nº 72.312/1973

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;(6-d)

VI - proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas; preservando as florestas, a fauna e a flora; (6-e)

VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;(6-f)

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (6-g)

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (6-h)

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e direitos de pesquisa e a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (6-i)

XI - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.(6-j)

Seção III - Da Competência Suplementar

Art. 6º - Compete ao Município suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber e legislar sobre os assuntos de interesse local. (7)

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 7º – Ao Município é vedado: (8)

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, colaboração de interesse público; (8-a)

6-d – Artigos 205, 215, 218 – CF

6-e – artigo 225, CF.

6-f – artigos 184 a 191 – CF

6-g – artigo 6º - CF

6-h- artigos 3º e 6º - CF

6-i – artigo 20, §1º e 176, §1º - CF

6-j- Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97, artigos 74 a 79 e 5º)

7- Parágrafo único do artigo 23, artigo 24, §§ 1º a 4º-CF, com a redação dada pela EC 53; artigo 30, incisos I e II- CF

8- artigo 19 – CF

8-a – artigos 19, I, 150, VI –“b” – CF

II - recusar fé aos documentos públicos; **(8-b)**

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;**(8-c)**

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária com fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços de campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; **(8-d)**

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato. **(8-e)**

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**(8-f)**

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; **(8-g)**

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino; **(8-h)**

X - cobrar tributos: **(8-i)**

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. **(8-j)**

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; **(8-k)**

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".**(8-l)**

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco; **(8-m)**

8-b – Artigo 19, II – CF

8-c – Artigo 19, III-CF

8-d – Artigos 37 “caput”, 37, §§ 1º a 12º, CF; artigo 5º, II; e artigo 37, § 4º-CF

8-e – Artigo 156 e incisos – CF; artigo 158-CF; e Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000

8-f – Artigo 150, I – CF.

8-g – Artigo 145, §§1º e 2º e inciso II – CF.

8-h – Artigo 145, II-CF

8-i –Artigo 150, III- CF

8-j – Artigo 150, III, “a” – CF

8-k- Artigo 150, III, “b” – CF

8-l- Artigo 150, III, “c” – CF e artigo 195, § 6º - CF, aplicável apenas nas contribuições sociais – INSS.

8-m- Artigo 150, IV – CF

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

§ 1º – A vedação do inciso XIII , “a “ é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º – As vedações expressas no inciso XIII alíneas “a” e “b” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 3º – As vedações expressas no presente artigo seguem os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Disposição Gerais

Art. 8º – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos na forma do artigo 29, inciso I, da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis. **(9)**

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendido cada ano uma sessão legislativa. **(9-a)**

Art. 9º – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos. **(10)**

9 – Artigo 44, parágrafo único- CF; e artigo 9º, Constituição Estadual.

9 –a- Artigo 44, parágrafo único- Cf; e artigo 9º, Constituição Estadual.

10-Artigo 44, parágrafo único,CF; artigo 14-CF; e artigo 9º, Constituição Estadual.

Parágrafo único - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do Município, conforme fixado pela Constituição Federal. **(10-a)**

Art. 10 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara Municipal serão convocadas pelo Presidente, em sessão ou fora dela.

§ 3º - A convocação extraordinária no período de recesso far-se-á:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - As reuniões ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados e pontos facultativos; **(11)**

§ 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(11-a)**

§ 6º - A exceção do disposto no artigo 66 parágrafo 4º desta Lei Orgânica, todas as demais votações serão feitas mediante escrutínio aberto. **(11-b)**

Art. 11 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante da Constituição Federal, mediante discussão e votação únicas, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica; **(12)**

10-a – Artigo 29, “c” – CF e E.C. 58/2009

11- Artigo 57, § 1º -CF; e artigo 9º, § 3º- Constituição Estadual

11-a – Artigo 57, § 7º-CF e artigo 9º, §6º- Constituição Estadual

11-b- Artigos 66,§4º; 23, I; 144, “caput” - CF; 28,§5º - Constituição Estadual; e ADIN nº30.613.0/2 – TJSP – Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul-SP

12- Artigo 10, §1º - CE e artigo 47, CF. **(Observar que a regra é a decisão pelo Plenário por maioria de votos. As exceções a respeito correspondem aos seguintes artigos da CF: maioria absoluta= artigos 55, § 2º, 66, §4º ,69-CF; 3/5 = artigo 60, §2º-CF; e 2/3= artigo 51,I, 52, parágrafo único; e 86-CF)**

Art. 12 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos seguintes projetos de lei: **(13)**

I – projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

II – projeto de lei do orçamento.

Art. 13 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 48, X, desta Lei Orgânica.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, conforme decisão fundamentada da mesa diretora da Câmara.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.14 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.**(14)**

Art.15 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de um terço (1/3) dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença de maioria absoluta.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II - Do Funcionamento da Câmara

Art.16 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às nove horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, estes, mediante compromisso, tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo justo motivo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

13-Artigo 57,§ 2º-CF e artigo 9º, §4º, primeira parte - CE

14-Artigos 51, I e 52, parágrafo único-CF.

§ 2º - O Vereador ficará impedido de tomar posse:

- I- Se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal; **(14-a)**
- II- Se deixar de apresentar à Presidência, na sessão de posse, sua declaração de bens;

§ 3º O Vereador entrará no exercício do mandato, imediata e automaticamente após a posse.

§ 4º – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. **(15)**

§ 5º – Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano subsequente. **(15-a)**

§ 7º – No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 17 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(16)**

Art. 18 – A Mesa da Câmara será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nessa ordem. **(17)**

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato. **(17-a)**

14-a- artigo 38, III-CF

15- Artigo 47-CF e artigo 10-CE

15-a – Sessão Legislativa corresponde ao fim do 1º Biênio .

16- Artigo 57, §4º-CF e artigo 11 e § 2º - CE

17- Artigo 57, §5º-CF

17-a – Artigo 51, I-CF

§ 3º - Na ausência dos secretários, o Presidente em exercício na Sessão, convocará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§4º. Na ausência, afastamento ou impedimento do Tesoureiro, o Presidente em exercício, convocará através de Ato, qualquer vereador para o desempenho daquelas funções enquanto durar o impedimento, afastamento ou ausência. **(17-b)**

Art. 19 – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será escolhido o mais votado na eleição municipal.

Art. 20 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno. **(17-c)**

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, inerente às suas atribuições e relativas ao Projeto ou outro assunto em análise, mediante ofício endereçado pelo Presidente da Câmara ao Chefe do Executivo; **(17-d)**

II – solicitar do Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, informações que julgar necessárias sobre matéria objeto do Projeto examinado;

III – realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

§ 2º - Na formação da Comissão Permanente, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Casa. **(17-e)**

§ 3º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poder de investigação, além de outros previstos no Regimento interno, serão criadas mediante requerimento escrito de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. **(17-f)**

17-b - (Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/08, de 18 de novembro de 2008).

17-c – Artigo 58-CF

17-d-artigo 58-CF

17-e- artigo 70 –RI, artigos 12 e 58, §1º-CE

17-f- artigo 58, § 3º, CF; 13, § 2º CE

Art. 21 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 22 – Por assinatura de um terço de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário ou Diretor de quaisquer departamentos da Prefeitura Municipal, para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos referentes à sua área de atuação, com prévia determinação da matéria a ser tratada.

§ 1º - A convocação será feita mediante aprovação do Plenário, após discutida a matéria, com remessa de ofício do Presidente da Câmara ao Prefeito, com fixação de dia e hora .

§ 2º - A falta de comparecimento do Diretor ou Secretário Municipal convocado, sem justificativa aceitável, implicará em sua responsabilização nos termos da lei.

Art. 23 – O Vereador, através de requerimento ao Presidente da Câmara, poderá encaminhar pedido escrito de informação ao Prefeito, mediante aprovação do Plenário, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias; **(18)**

Art. 24 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Parágrafo único – Aquiescendo, o Presidente da Câmara enviará ofício ao Prefeito, fixando dia e hora para comparecimento.

Art. 25 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário.

a) durante elaboração das dotações orçamentárias da Câmara, a mesma deverá ser aberta aos Vereadores para apresentarem sugestões à Mesa, cabendo a ela aceitá-las ou não;

b) as sugestões apresentadas pelos Vereadores na forma da alínea “a”, e que estiverem assinadas pela maioria, automaticamente deverão constar das dotações orçamentárias da Câmara.

III – propor projetos de lei que disponham sobre a organização da Câmara Municipal, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação e concessão de reajustes dos vencimentos e abonos de seus servidores. **(19)**

IV– apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

V - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas, observadas as disposições da Constituição Federal; **(19-a)**

VI - Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final de cada exercício, inclusive quanto aos repasses extemporâneos, com a supervisão do tesoureiro da Câmara Municipal ;

VII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, abonos, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar penalidades aos servidores públicos da Câmara Municipal, observados os princípios da Constituição Federal.

VIII- O Tesoureiro como membro da Mesa Diretora, assinará cheques, supervisionará os pagamentos das despesas efetuadas, entrada e saída de valores e demais funções correlatas, inclusive, analisará demonstrativos do movimento diário de caixa elaborado pela Contadoria e determinará a sua afixação **(19-b)**

19- Artigo 51, IV-CF

19-a- Artigos 23, I e 60 da CF; e, artigo 144 da CE

19-b- Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01/08, de 18 de novembro de 2008

IX- Propor, ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal; diretamente no Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto no artigo 90 e demais aplicáveis da Constituição Estadual, no que couber. **(19-c)**

Art. 26 – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual; **(20)**

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

X - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

XI – Manter em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades do Município, mediante ofício.

XII - Declarar extinto o mandato do vereador, nas hipóteses do artigo 34 da LOM;

Seção III - Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 27– As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e demais órgãos competentes do Estado. **(21)**

19-c- Artigo 90, parágrafos e incisos e artigo 103, CF

20– Artigo 149, I a IV e §§ 1º a 5º da CE e artigos 35 e 36 – CF

21- artigo 13, § 2º da CE e artigo 58, §3º da CF, Lei 1579 de 18/03/1952

Art. 28 - O requerimento de constituição da comissão, tratada no artigo 27, deverá conter:

I - a especificação de fato determinado a ser apurado;

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

III - o prazo de funcionamento dos trabalhos da comissão será de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado pela metade, mediante requerimento de quaisquer dos membros de sua composição;

IV - a indicação, se for o caso, de testemunhas e demais meios de provas .

V - na constituição da comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Parágrafo único - o Regimento Interno disporá sobre a competência da comissão que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária. **(21-a)**

Seção IV - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, observadas as regras constitucionais sobre iniciativas, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;**(22)**

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; **(22-a)**

III - Votar o plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

21-a - artigo 120 do RI

22- Artigo 145 e parágrafos, artigo 150, incisos e parágrafos e artigo 195 - CF

22-a - Observar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, Lei nº 4.320/64 e CF, no que couber

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; **(22-b)**

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto no caso de doação recebida pelo município, sem encargo;

XI – Autorizar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, bem como fixar e conceder reajustes dos respectivos vencimentos;

XII – Autorizar a criação, transformação, estruturação ou a extinção das Secretarias ou Departamentos e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, obedecido o Estatuto da Cidade, no que couber;

XIV - Aprovar a delimitação do perímetro urbano

XV - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI - Normas de direito financeiro.

Art. 30– Compete privativamente à Câmara Municipal exercer atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora, na forma desta Lei Orgânica e destituí-la na forma do Regimento Interno;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III-organizar seus serviços administrativos;

IV – representar contra o Prefeito, em qualquer órgão do Estado, inclusive o Ministério Público;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, quando necessário, e do país, por qualquer tempo;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento,observado os seguintes preceitos: **(22-c)**

a)- O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **(22-d)**

b) Decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação da Câmara, ficam sobrestadas todas as demais deliberações legislativas, até que as contas sejam julgadas pelo plenário e consideradas aprovadas ou rejeitadas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX- Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;**(22-e)**

X - Aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais; **(22-f)**

XI- Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; **(22-g)**

XII - Convocar Secretários de Município ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, sob pena de responsabilidade, apazando-lhes o dia e a hora para o comparecimento; **(22-h)**

XIII- Receber a denuncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Prefeito; **(22-i)**

XIV - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV - Solicitar a intervenção do Estado no Município; **(22-j)**

XVI - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os vereadores, declarando a perda de seus mandatos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Lei Federal, obedecido o principio do devido processo legal;

XVII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;**(22-k)**

22-d- artigo 31, §2º- CF

22-e- artigo 51,II-CF

22-f- artigo 20, XIX-CE

22-g-artigo 49,VI-CF

22-h-artigo 20,XIV-CE

22-i- artigo 20, XXV da CE, artigos 51, I, 52, I - CF

22-j-artigo 20,XXII-CE

22-k-artigo 20,X-CE e artigo 49,X-CF

XVIII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; **(22-l)**

XIX - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, inclusive abonos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **(22-m)**

XX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(22-n)**

XXI - fixar, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150 II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal. **(22-o)**

Seção V - Dos Vereadores

Subseção I – Da Inviolabilidade e do testemunho

Art. 31 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. **(23)**

§ 1º – os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. **(23-a)**

§ 2º - O Vereador no exercício de seu mandato terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e Indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. **(23-b)**

Subseção II – Das Vedações

Art. 32 – É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

22-l-artigo 20,IX-CE

22-m- artigo 20, III-CE, artigos 51, IV e 52,XIII-CF

22-n- artigos 29,V e 39,§4º-CF

22-o- artigos 29,VI e 39 §4º-CF

23- artigo 29 VIII da CF e artigo 14 da CE

23-a- artigo 53, § 6º-CF e artigo 14,§6º-CE

23-b-artigo 14, §9º-CE

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; **(24)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* no âmbito da administração pública direta ou indireta Municipal, salvo a hipótese de aprovação em concurso público.**(24-a)**

II – desde a posse:

a) ocupar cargo ou função na administração pública direta ou indireta do Município, de que sejam demissíveis “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato; **(24-b)**

b) exercer outro cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal; **(24-c)**

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada. **(24-d)**

d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a, deste artigo.**(24-e)**

Subseção III – Da Perda do Mandato

Art. 33 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **(25)**

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; **(25-a)**

III – que fixar residência fora do município;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada; **(25-b)**

24- artigo 54,I, “a”-CF e artigo 15,I, “a”-CE

24-a- artigos 54,I, “b” e 15, I, “b” -CE

24-b- artigo 54,II, “b”-CF e artigo 15,II, “b”-CE

24-c- artigo 15,II, “d”-CE, artigo 54,II, “d”-CF

24-d- artigo 15, II, “a”, -CE e art. 54, II, “a”-CF

24-e- artigo 54, II-“c”-CF e artigo 15, II, “c”-CE

25- artigo 55,I-CF

25-a- artigo 55,II-CF e artigo 16,II-CE

25-b – artigo 55,III-CF e artigo 16,III-CE

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;(25-c)

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (25-d)

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (25-e)

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação nominal, aberta e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa. (25-f)

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. (26)

§ 3º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 1º e 2º. (26-a)

Subseção IV – Da Extinção do Mandato

Art. 34 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia por escrito do mandato;

III–Se o Presidente da Câmara, de forma injustificada, não substituir ou suceder o Prefeito no caso de vacância do cargo;

IV-Perda ou suspensão dos direitos políticos;

V-Perda da nacionalidade brasileira

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada na secretaria da Câmara, salvo o disposto no § 3º do artigo anterior; (27)

25-c-artigo 16,IV-CE e artigo 55,IV-CF

25-d- artigo 16,V-CE e artigo 55,V-CF

25-e- artigo 16, VI-CE e artigo 55,VI-CF

25-f-artigo 16, § 2º-CE, artigo 30,I-CF

26- artigo 16, § 3º CE e artigo 55,§ 3º- CF

26-a-artigo 55, §4º - CF

27- artigo 55,§4º-CF

§ 2º - Ocorrida e comprovada a hipótese de extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunicará o Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o vereador suplente interessado, poderá requerer judicialmente a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção V – Da Perda do Mandato por infração política-administrativa

Art. 35 – o Vereador perderá o mandato, quando a Câmara em processo regular, em que é dado ao acusado o amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.**(28)**

Art. 36 - São infrações político-administrativas do vereador:

I - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único; O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO VI- DAS LICENÇAS

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**(29)**

II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

III- para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

28-artigo 5º, LV e 15 da CF

29- artigo 56, II-CF e artigo 17,II-CE

IV- Por licença gestante nos termos da Constituição Federal e outras legislações aplicáveis. **(29-a)**

§ 1º - Não perderá o mandato o vereador licenciado para assumir cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 32, inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador que tiver recolhido por prisão preventiva, temporária, administrativa ou civil.

§ 4º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato. **(29-b)**

§ 5º O suplente será convocado nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**(29-c)**

§6º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.**(29-d)**

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposição Geral

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de **(29-e)**

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V - resoluções.

29-a- artigo 7, XVIII-CE

29-b -artigo 17,§3º-CE e artigo 56, §3º-CF

29-c- artigo 17,§1º-CE e artigo 57, §1º-CF

29-d- artigo 17, §2º-CE e artigo 56, § 2º-CF

29-e- artigo 59, incisos I a III, VI e VII-CF e artigo 21-CE e artigo 69, II-LOM

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**(30)**

II - do Prefeito Municipal; **(30-a)**

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo obrigatório de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;**(30-c)**

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;**(30-d)**

§ 3º – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município. **(30-e)**

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa; **(30-f)**

Subseção III – Das Leis

Art. 40 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.**(31)**

Parágrafo único – São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

30- artigo 60,I-CF e artigos 22,I e 144-CE

30-a- artigo 60,II-CF

30-b-artigo 60-CF e artigo 22-CE

30-c- artigos 29 e 60, §2º-CF e artigo 22,§2º, primeira parte –CE

30-d- artigos 29 e 60 § 3º-CF e artigo 22,§3º-CE

30-e- artigo 60, §1º-CF e artigo 22,§1º-CE

30-f- artigo 60, § 1º-CF e artigo 22,§4º-CE

31- artigo 23-CE e artigo 69-CF-

VI- Lei de parcelamento, de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 41 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e cidadãos.

Parágrafo único: A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta subscrita, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado. **(32)**

Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**(32-a)**

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(32-b)**

III - criação e extinção das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; **(32-c)**

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e aquela que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. **(32-d)**

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.**(32-e)**

Art. 43– É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - Organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. **(32-f)**

Parágrafo Único – Nos projetos exclusivos de competência da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, se assinado pela maioria dos membros da Câmara.

32- artigo 61, §2º-CF

32-a- artigo 61,II, "a"-CF e artigo 24, §2º, I-CE

32-b- artigo 61, II, "c" – CF e 24, § 2º, nº4-CE

32-c- artigo 61,II, "e" e artigo 24, §2º, nº2-CE

32-d- artigo 61,II "b"-CF

32-e- artigo 63, I e 166, §§3º e 4º-CF

32-f – artigo 20,III-CE e artigo 51, IV e 52,XIII-CF

Art. 44 – O prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.**(33)**

§ 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação; não correndo este prazo no período de recesso da Câmara Municipal, que não será aplicado aos projetos de lei complementar.**(33-a)**

§ 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Art. 45 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito dentro de cinco dias, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.**(33-b)**

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.**(33-c)**

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.**(33-d)**

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.**(33-e)**

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. **(33-f)**

§ 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. **(33-g)**

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.**(33-h)**

33- artigo 26-CE e artigo 64, §1º-CF

33-a- artigo 64, §§2º e 4º-CF

33-b- artigo 28-CE

33-c- artigo 66,§1º-CE e artigo 28,§1º-CE

33-d- artigo 66,§2º-CF e artigo 28, §2º-CE

33-e- artigo 66,§3º-CF e artigo 28, §4º-CE

33-f- Adin. 30613.0/02 – TJ/SP ref art.23 I e art. 66, § 4º- CF e artigo144 - CE

33-g- artigo 66,§5º-CF

33-h- artigo 66,§6º-CF e artigo 28,§6º-CE

§ 7º – Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo. **(33-i)**

§ 8º - O prazo de quarenta e oito horas para promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara e o Vice Presidente, não será interrompido em seu curso, pelo recesso parlamentar.

Art. 46 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(33-j)**

Subseção IV – Dos Decretos e Resoluções

Art. 47 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I – Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II – Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção VII - Da Participação Popular

Art. 48 – O poder público municipal assegurará a participação do munícipe nos atos de sua administração, incentivando-o a opinar sobre decisões relevantes.

§ 1º – As questões relevantes de interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos cinco por cento do eleitorado requerer à justiça eleitoral, ouvida a Câmara Municipal. **(34)**

§ 2º – A iniciativa popular pode, ainda, ser exercida através da apresentação à Câmara de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado. **(34-a)**

33-i- artigo 66, §7º-CF e artigo 28, §8º-CE

33-j- artigo 67-CF e artigo 29-CE

34- artigo 24, §3º, nº3-CE

34-a- artigo 29, XIII-CF

Art. 49 - A Câmara Municipal assegurará a participação popular nas sessões, permitindo que o munícipe faça uso da tribuna, nos termos do Regimento Interno.

Seção VII- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 50 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.(35)

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda o que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.(35-a)

Art. 51- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a qual compete:

I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (36) ;

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. (36-a).

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (36-b)

IV-fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres; (36-c)

35-artigo 32-CE e artigo 70-CF

35-a- artigo 70,parágrafo único-CF e artigo 32, parágrafo único-CE

36-artigo 71 ,I-CF

36-a- artigo 71, II-CF e artigo 33-II-CE

36-b-artigo 71,III-CF

36-c- artigo 71,VI-CF

V- prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. **(36-d)**

VI- representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. **(36-e)**

§ 1º – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º – O Balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, publicado mensalmente até o dia vinte e mediante edital, afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 52 – O Poder Executivo e Legislativo manterão sistemas de controle interno a fim de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; **(37)**

III – Verificar a legalidade e execução dos contratos firmados pelo município;

IV- criar condições para assegurar eficácia ao controle externo;

Art. 53 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal ficarão disponíveis, durante todo o exercício, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, que poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei. **(38)**

Art. 54 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças e Orçamento. **(39)**

36-d-artigo 71,VII-CF

36-e- artigo 71,XI-CF

37- artigo 35,II-CE e artigo 74,II-CF

38- artigo 49 da LC 101 de 04/05/2000 e artigo 31,§3º-CF

39-artigo 9º,§4º da LC nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO
Seção I - Do Prefeito e do Vice Prefeito

Art. 55 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. **(40)**

Art. 56 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, para mandato de quatro anos, e se realizará no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 da Constituição Federal, quando couber, admitida a reeleição para um único período subsequente. **(41)**

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado. **(41-a)**.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos. **(41-b)**

Art. 57 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão inaugural da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e administrar o Município. **(41-c)**

§ 1º – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **(41-d)**

§ 2º – No ato da posse, o Prefeito deverá comprovar sua desincompatibilização, na forma do artigo 38, inciso II da Constituição Federal e na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal. **(41-e)**

§ 3º – O Vice-Prefeito quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. **(41-f)**

Art. 58 – Cabe ao Vice-Prefeito:

I - substituir o Prefeito nos casos de impedimento e licença e suceder-lhe, no caso de vaga; **(42)**

40- artigo 76-CF

41-artigo 29,I e II-CE, artigo 37-CE, Emenda Constitucional 05/94, Emenda nº 16/97 e artigo 14,§5º-CF

41-a- artigo 77,§1º-CF

41-b- artigo 77, §2º-CF

41-c- artigos 78 e 29,II-CF

41-d- artigo 78,parágrafo único-CF e artigo 43, parágrafo único-CE

41-e- artigo 46-CE

41-f- artigos 79 e 83-CF e artigo 38-CE

42-artigo 38, parágrafo único-CE e artigo 79, parágrafo único-CF

II - auxiliar o Prefeito na Administração Pública Municipal, sempre que por este convocado;

Art. 59 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para assumir o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal. **(43)**

Parágrafo único: Enquanto o Presidente da Câmara não assumir, responderá pelo expediente o Procurador Jurídico do Município.

Art. 60 –Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga. **(43-a)**

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de mandato, a eleição para ambos os cargos será convocada na forma da lei, trinta dias depois da ultima vaga. **(43-b)**

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. **(43-c)**

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, ou do País por qualquer período, sob pena de perda do cargo. **(43-d)**

§ 1º– O Prefeito, autorizado pela Câmara Municipal, poderá licenciar - se por motivo de doença devidamente comprovada; percebendo seus subsídios;

§ 2º – O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, com a percepção de seus subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, mediante comunicação prévia à Câmara.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art 62 – Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

43-artigo 80-CF e artigo 40-CE

43-a- artigo 81-CF

43-b- artigo 81, §1º-CF

43-c-artigo 81, §2º-CF

43-d- artigo 44-CE e artigo 83-CF

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo ou fora dele, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas; **(44)**

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, inclusive portarias e outros atos administrativos; **(44-a)**

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente; **(44-b)**

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI nomear e exonerar livremente os Secretários ou Diretores equivalentes do Município; **(44-c)**

VII - permitir o uso de bens municipais por terceiros, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover e extinguir os cargos, empregos e funções públicos, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; **(44-d)**

X – enviar à Câmara Municipal, com antecedência de 72 horas úteis, as matérias de sua competência a serem deliberadas em sessões ordinárias ou extraordinárias;

XI –enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica; **(44-e)**

XII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; **(44-f)**

XIII – encaminhar à Câmara, mensalmente, os planos de aplicação dos convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município;

XIV – fazer publicar os atos oficiais, no jornal oficial do Município;

44- artigo 47,II-CE

44-a- artigo 84, IV –CF e artigo 47,III-CE

44-b-artigo 84,V e 66,§2º-CF e artigos 28, §§ 1º e 2º e 47,IV-CE

44-c-artigo 84,I-CF e artigo 47,VI-CE

44-d- artigo 84,XXV-CF

44-e- artigo 84,XXIII-CF e artigo 47, XVII-CE

44-f- artigo 84, XXIV-CF

XV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações requisitadas na forma regimental; expedindo as certidões requeridas na forma do artigo 5º. XXXIV da Constituição Federal, salvo prorrogação por igual prazo, requerida e fundamentada antes do vencimento do prazo originário, sob pena de responsabilidade; **(44-g)**

XVI – zelar pela arrecadação dos tributos e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias.

XVII– remeter à Câmara Municipal o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, que será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira;**(44-h)**

XVIII – analisar e encaminhar para os Departamentos competentes os requerimentos, reclamações ou representações escritas que lhe forem dirigidas; zelando pela sua rápida solução;

XIX – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

XX – convocar extraordinariamente, no período de recesso, a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na forma da Legislação Municipal; **(44-i)**

XXII– apresentar anualmente à Câmara, na sua sessão inaugural, relatório circunstanciado sobre a situação do município, inclusive sobre o programa de obras e serviços municipais, bem como sua situação financeira e administrativa;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições públicas municipais, nos termos do plano de estruturação administrativa;

XXIV – contrair empréstimos, realizar operações de crédito e assinar convênios, mediante autorização da Câmara;

XXV –administrar os bens do Município e promover sua alienação, na forma da lei, precedida de avaliação e licitação;

XXVI – desenvolver o sistema viário urbano e rural do Município; **(44-j)**

44-g- artigo 1º, XV do Decreto-lei 201/67

44-h – artigos 168 e 29-A, §2º-CF

44-i-(LM nº. 2.681/06 (Plano Diretor, Estatuto da cidade)

44-j-artigo 24-CTB e artigo 30,I e V-CF

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXVIII – promover e incentivar a educação, com a colaboração da sociedade, zelando pela valorização dos profissionais do magistério; **(44-k)**

XXIX – solicitar o auxílio dos agentes de segurança pública do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos administrativos. **(44-l)**

XXX – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, ou do país, por qualquer período;

XXXI - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII – assegurar a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, da remuneração dos servidores públicos municipais; **(44-m)**

XXXIV – delegar, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, a Secretários ou Diretores equivalentes ou servidores de sua confiança. **(45-n)**

§ 1º - Logo após obtida a autorização prevista no inciso XXIV e concluída a operação, suas condições e formas serão comunicadas à Câmara Municipal, para fins de fiscalização.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XIX deste artigo, pelo Prefeito, acarretará sua responsabilização na forma da lei aplicável.

Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 64 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II , IV e V, da Constituição Federal. **(45)**

44-k-artigos 205 a 214 da CF
44-l- artigo 139-CE e artigo 144-CF
44-m- artigo 37,X-CF
44-n-artigo 47, VI-CE
45-artigo 42-CE

Parágrafo único: Perderá igualmente o mandato, o Prefeito que desempenhar função de administração em empresa privada.

Art. 65 – O Prefeito responderá pelos crimes de responsabilidade previsto em lei federal, perante o Tribunal de Justiça do Estado. **(46)**

Art. 66 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento da Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens ao término do mandato;

II - impedir o funcionamento livre e regular da Câmara;

III - impedir que comissão de inquérito regularmente constituída examine livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como verifique obras e serviços municipais, desde que relacionados com a matéria investigada;

IV - desatender, sem motivo justo os pedidos de informação da Câmara, quando realizados na forma regimental;

V- deixar de autorizar o comparecimento de secretários ou diretores equivalentes, para atender convocação da Câmara Municipal;

VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; bem como deixar de publicar diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior; mensalmente o balancete resumido da receita e da despesa e os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; anualmente, até o dia 15 de março as contas da administração, constituídas pelo balanço financeiro, patrimonial, orçamentário e a demonstração das variações patrimoniais, na forma resumida;

VII - deixar de apresentar à Câmara, nos prazos fixados em lei e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; **(47)**

VIII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro em curso, na forma do artigo 167 da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, no que couber;

IX– praticar ou omitir atos de sua competência, contra expressa disposição de lei;

X - omitir ou negligenciar na administração e defesa de bens públicos, receitas, direitos ou interesses do Município;

XI- ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou do país por qualquer tempo ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

XIII- incorrer em atos de improbidade administrativa, nos termos da lei nº 8.429/92;

XIV - não repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o numerário correspondente às suas dotações orçamentárias ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, em duodécimos; **(47-a)**

XV- desatender a lei que regula as licitações, inclusive dispensando, indevidamente, a realização do certame licitatório em quaisquer de suas formas;

Parágrafo único – O processo e o julgamento das infrações político administrativas do Prefeito competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, seguindo as normas do Regimento Interno;

Art. 67 - O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra a Fazenda Pública do Município ou suas entidades descentralizadas;

c) participar de empresa beneficiária de privilégio ou favor municipal.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público na Administração Pública direta ou indireta ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) exercer outro mandato público eletivo no âmbito da União, Estado e Município.

Art. 68 - Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos; **(48)**

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato, previstas no artigo anterior, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V- perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada na secretaria da Câmara.

§ 2º - Ocorrida e comprovada a hipótese de extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão subsequente, comunicará o Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 69 - São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração do Prefeito. **(49)**

Art. 70 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente: **(50)**

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

48- artigo 55,IV-CF

49- artigo 37,II-CF

50- artigo 87 – CF

Art. 71 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus respectivos departamentos;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
(51)

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão no departamento;
(51-a)

IV - comparecer à Câmara Municipal, no dia e hora previamente determinados, autorizado pelo Chefe do Executivo, sempre que forem convocados, para a prestação de esclarecimentos de assuntos de seu departamento.

§ 1º - Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados e cumpridos pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa aceitável, implicará em sua responsabilização na forma da lei;

Art 72 - Os Secretários ou Diretores equivalentes, auxiliares diretos e da confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo. **(52)**

Art. 73 - Os Secretários ou Diretores equivalentes farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.**(53)**

Seção V - Da Administração Pública

Art. 74 - Em qualquer dos Poderes e nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, observará os princípios gerais da administração pública, vedada a prática do nepotismo.

51- artigo 87, parágrafo, II-CF

51-a- artigo 87,III-CF

52-artigo 52-CE

53- artigo 53-CE

Art. 75 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **(54)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. **(54-a)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; **(54-b)**

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira; **(54-c)**

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(55-d)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; **(54-e)**

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(54-f)**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; **(54-g)**

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**(54-h)**

54- artigo 37-CF; artigos 111, 115, incisos e §§-CE

54-a- artigo 37-II-CF

54-b-artigo 37,III-CF

54-c-artigo 37-IV-CF

54-d- artigo 37, V-CF

54-e- artigos 37, VI e 8º -CF

54-f- artigo 37,VII-CF

54-g- artigo 37,VIII-CF e Lei nº 7.853/89

54-h- artigo 37,IX-CF

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(54-i)**

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; **(54-j)**

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(54-k)**

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(54-l)**

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(54-m)**

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, art. 37 da Constituição Federal **(54-n)**

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; **(54-o)**

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; **(54-p)**

54-i-artigo 37, X-CF

54-j-artigo 37,XII-CF

54-k-artigo 37, XIII-CF

54-l-artigo 37, XIV-CF

54-m-artigo 37,XV-CF

54-n- artigo 37, XVI-CF

54-o- artigo 37, XVII-CF

54-p- artigo 37,XVIII-CF

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; **(54-q)**

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; **(54-r)**

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(54-s)**

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **(54-t)**

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **(54-u)**

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **(54-v)**

a-as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

b- O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da C.F.;

c-a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(54-x)**

54-q-artigo 37-XIX-CF

54-r- artigo 37,XX-CF

54-s- artigo 37,XXI-CF

54-t- artigo 37, §1º-CF

54-u- artigo 37, §2º-CF

54-v- artigo 37,§3º-CF

54-x- artigo 37, § 4º-CF e Lei nº 8.429/92

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **(54-y)**

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(54-w)**

Art. 76 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: **(55)**

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único: O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível. **(55-a)**

Seção VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 77 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. **(56)**

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. **(56-a)**

54-y- artigo 37, §5º-CF

54-w- artigo 37, §6º-CF

55-artigo 38-CF

55-a- artigo 134-CE

56- artigo 39-CF e artigo 124-CE

56-a- artigo 124, §1º-CE

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no Art 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. **(56-b)**

§ 3º - A aposentadoria dos servidores públicos observará o disposto no artigo 40 da Constituição Federal . **(56-c)**

§ 4º - A estabilidade do Servidor Público será adquirida nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Seção VII - Da Guarda Municipal

Art. 78 - A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços, instalações municipais e do meio-ambiente; dispondo sobre o atendimento da população em caso de calamidade pública, catástrofe e emergência. **(57)**

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 79 - A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em.

I - autarquia;

II - empresa pública;

III - sociedade de economia mista,

56-b- artigo 39, §3º-CF e artigo 124,§3º-CE

56-c- artigo 126-CE

57- artigo 144,§8º-CF; artigo 147-CE e Lei nº 88.777/83

IV - fundação pública.

CAPITULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 80 - A publicação das leis e atos administrativos externos deverá ser realizada no órgão oficial do Município e afixada na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para que produzam os seus regulares efeitos; **(58)**

§ 1º - Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no município mais próximo, mas de circulação obrigatória e habitual no Município.

§ 2º Salvo caso de justificada emergência, a escolha do órgão de imprensa será feita através de licitação, na qual se levarão em conta não só as condições de preço, bem como as circunstâncias de frequente circulação, horário, tiragem e distribuição; ficando este órgão considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

Art.81 - anualmente, até o dia 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II - Do Registro

Art. 82 - O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – termo de compromisso e posse;

II – declaração de bens e renda;

III – ata das sessões da Câmara;

IV – registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo;

VII – licitações e contratos para as obras e serviços;

VIII – contratos de servidores;

IX – contratos em geral;

X – contabilidades e finanças;

XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – tombamento de bens imóveis;

XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema eletrônico ou digitalizado, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros encerrados deverão ser devidamente arquivados.

Seção III - Dos Atos Administrativos

Art. 83 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado na lei orçamentária, assim como créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

- g) permissão de uso de bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos em lei;
- j) fixação e alteração de preços públicos;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) organização de pessoal nos departamentos da administração direta;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 99, IX, desta Lei Orgânica;
- b) prestação de serviços e realização de obras municipais por terceiros.

Seção IV - Das Proibições

Art. 84 - A pessoa física ou jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social e com os cofres públicos municipais não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **(59)**

Seção V - Das Certidões

Art. 85 - A Prefeitura e a Câmara fornecerão a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim determinado, sob pena de responsabilidade. **(60)**

§1º- As certidões requeridas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente.

59- artigo 195, § 3º-CF

60 – artigo 114-CE e artigo 5º, XXXIV-CF

§ 2º - As certidões requeridas à Câmara Municipal serão fornecidas pelo Presidente, inclusive as que se referirem ao efetivo exercício do mandato eletivo pelo chefe do Executivo.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao município. **(61)**

Art. 87 – Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art 89 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação aos serviços, no respectivo inventário.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90 - A alienação de bens imóveis do município, dependerá da existência de efetivo interesse público devidamente justificado e será precedida de autorização legislativa, avaliação e certame licitatório.

Art. 91 – A alienação de bens móveis do município, dependerá de avaliação prévia e licitação; podendo ser dispensado o certame nas hipóteses do art. 17 , inciso II da Lei Nº 8.666/93.

Parágrafo único: na doação deverão constar do contrato, obrigatoriamente, os encargos do donatário e o prazo para seu cumprimento, além da cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. **(62)**

Art. 92 - O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, respeitada a legislação que regula o processo licitatório.

61- novo artigo

62- artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93

§ 1º - O processo licitatório poderá ser dispensado nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, entidades assistenciais, clubes de serviços e outros, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda ao proprietário de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida da existência de:

I – interesse público devidamente justificado;

II – autorização legislativa;

III – avaliação; e

IV – desafetação.

Art.93 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94 – É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo quando destinadas à venda de jornais e revistas.

Art. 95 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos e de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação, será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 92 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através Decreto.

Art. 96- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 97 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos e quadras esportivos e outros, serão permitidas conforme regulamento geral em Decreto.

CAPITULO IV –

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 98 – As obras e serviços do município não poderão ter início sem prévia elaboração do planejamento respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua funcionalidade e efetivo interesse público;

II - projeto com suas especificações e valores a serem gastos;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos de início de execução e conclusão da obra, com a devida justificção;

V - as construções, edificações e quaisquer outras obras somente poderão ser projetadas e fiscalizadas por profissionais legalmente habilitados na forma da legislação pertinente, que emitirão relatório.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, devidamente demonstrada, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - A execução das obras públicas será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, suas autarquias ou indiretamente por seus delegados e contratados particulares, sempre mediante licitação.

Art. 99- O Município poderá retomar, unilateralmente, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade com o ato administrativo originário ou contrato.

Art. 100 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, mediante decreto, tendo-se em vista a justa remuneração do capital e a capacidade econômica dos usuários. **(63)**

Art. 101 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

Seção I - Dos Tributos Municipais

Art. 102 – O Município poderá instituir os seguintes tributos: **(64)**

I-impostos;

II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III-Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**(65)**

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. **(66)**

Art.103 – Compete ao Município instituir impostos sobre:**(67)**

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “*inter vivos*”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, desde que não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

63- artigo 145, §1º-CF

64-artigo 145-CE e artigo 145-CF

65-artigo 145, §1º-CF e artigo 145-CE

66- artigo 145, §2º-CF e artigo 145, §2º-CE

67- artigo 156CE e artigo 156-CF

§ 1º - sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

- I-ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II- ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I-não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II-competete ao Município da situação do bem.

§ 3º -Em relação ao imposto previsto no inciso II do “*caput*” deste artigo, cabe à lei complementar:

I-fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II-excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III-regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º a lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I do “*caput*”.

Art. 104 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II - Da Receita e da Despesa

Art. 105 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 106 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; **(68)**

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III, da Constituição Federal; **(68-a)**

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território; **(68-b)**

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. **(68-c)**

Art. 107 - A fixação de preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo fixadas e reajustadas mediante decreto.

Art. 108 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação pertinente ou através de edital nos casos de contribuição de melhorias.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 109 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 110 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. **(68-d)**

68- artigo 158, I-CF e artigo 158, I-CE

68-a- artigo 158, II-CF e artigo 158,II-CE

68-b- artigo 158, III-CF e artigo 158,III-CE

68-c- artigo 158, IV-CF e artigo 158, IV-CE

68-d-artigo 25-CE

Art. 111 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e empresas públicas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Seção III - Do Orçamento

Art. 112 –Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: **(69)**

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outra delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais previstos nesta lei orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem com os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.113 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá: **(70)**

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal. **(70-a)**

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso: **(70-b)**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. **(70-c)**

70- artigo 166-CF

70-a- artigo 166, §2º-CF

70-b-artigo 166, §3º-CF

70-c- artigo 166,§4º-CF

§ 4º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não concluído o parecer da Comissão de finanças e Orçamento.

§5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(70-d)**

Art. 114 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, inciso I da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro da legislatura subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; **(71)**

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; **(71-a)**

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(71-b)**

Art. 115- São vedados: **(72)**

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do artigo 167, da Constituição Federal;

70-d- artigo 166, § 8º CF e artigo 175, § 5º- CE

71-artigo 35,§2º,I-ADCT - CE

71-a- artigo 39, I, ADCT - CE

71-b- artigo 39, II, ADCT- CE

72- artigo 167-CF e artigo 176-CE

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 112, § 5º desta Lei Orgânica; **(72-a)**

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 116- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, sob pena de responsabilização do Prefeito. **(73)**

Art. 117- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. **(74)**

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

72-a- 165, § 5º -CF

73- artigos 168, 29-A, §2º-CF

74-artigo 169-CF

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 118 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 119 – A Câmara Municipal não poderá rejeitar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, face ao disposto no artigo 57, § 2º da Constituição Federal; podendo rejeitar o Projeto de Lei Orçamentária anual, caso em que terá aplicação do disposto no artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Art. 120 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as regras gerais do processo legislativo, no que não contrariar o disposto nesta seção. **(75)**

Art. 121 – O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.122 - Lei Complementar instituirá o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município, que entre suas funções terá a incumbência de fiscalizar a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor, estabelecida pela Lei nº 8.078/90.**(76)**

Art. 123 - A Lei instituirá o Serviço de Proteção ao Consumidor, articulando-se com os órgãos Estaduais e Federais com o mesmo objetivo.

Art. 124 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil a preço justo, saúde e bem-estar social.

75- Art. 166, parágrafo 7º da CF.

76- artigo 5º, XXXII-CF

Art. 125 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art 126 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei. **(77)**

Art.127 - O Município poderá criar serviço de atendimento ao pequeno agricultor e estimular a produção em seu território.

Art.128 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. **(78)**

CAPÍTULO II - DA POLITICA URBANA

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. **(79)**

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e código de postura.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

77- artigo 179-CF e artigo 178-CE

78-artigo 180-CF

79-artigo 182-CF

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - impostos sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com aberturas de outras vias não interrompa o sistema viário já existente.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos por lei, obedecendo os preceitos da legislação federal e estadual.

§ 2º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art 131 - As ações do Poder Público, através de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios.

I - participação da comunidade,

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

Art.132 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem a assistência ao menor e portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados. **.(80)**

Parágrafo Único - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE

Art.133 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.**(81)**

Parágrafo único: O Poder Público estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde em todos os níveis, com igualdade de atendimento:

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

Art. 134- As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **(82)**

§1º - As ações e serviços de saúde serão preservados e reaplicados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa particular, sem ônus ao indivíduo.

80- artigo 234-CE

81- artigo 219-CE

82- artigo 220 e §§-CE

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 3º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre objeto de convênio ou de contrato.

§ 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 135 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases: **(83)**

I – descentralização, sob a direção de um profissional de saúde pública,

II - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas sob qualquer título.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal aplicará, anualmente, em ações de serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação dos percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os artigos 158, I e II, e 159, I “b” da Constituição Federal e artigo 167 da Constituição Estadual.

Art. 136 - O Município fica obrigado a criar o Conselho Municipal de Saúde, que terá a sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

§ 1º - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 2º - O volume dos recursos anuais destinados à saúde pelo Município, deverá ser, no mínimo, o estabelecido no artigo 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e fixado por lei complementar anualmente, sem prejuízos dos convênios específicos da área;

§ 3º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde vinculado à Coordenadoria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde

Art. 137 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, em nível municipal, ou sejam por ele credenciadas. **(84)**

CAPÍTULO V - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

Art. 138 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. **(85)**

Art. 139 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito: **(86)**

I - assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos do Estado até sua reintegração na sociedade;

84 – artigo 226-CE

85 – artigo 277-CE

86 – artigo 278-CE

II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

IV- integração social de portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

V - criação e manutenção de serviços de denúncias referentes à violência;

VI - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vitimas, integrados a atendimento psicológico e social; **(87)**

VII- nos internamentos de crianças com até doze anos nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VIII - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IX - criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes.

Art. 140 - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, mediante e criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de freqüentar a rede regular de ensino. **(88)**

Art 141 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano. **(89)**

Seção I - Da Educação

Art. 142 – A educação será ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

§ 1º - A designação para cargo de Diretor de Educação do ensino Municipal, preferencialmente, deverá recair em profissional com formação universitária na área de ensino, com habilitação em administração e ou supervisão.

§ 2º - O Município fica obrigado a criar o Conselho Municipal de Educação, cuja atividade e composição, bem como as normas para o seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei. **(90)**

Art. 143 – O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria e pré – escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. **(91)**

Parágrafo Único – O Município proporcionará a merenda escolar nas escolas públicas, em todos os seus níveis, bem como se encarregará do transporte dos alunos, quando necessário.

Art 144 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida aquela proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**(92)**

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos referidos no caput deste artigo para financiar ou manter programas suplementares de alimentação, transporte ou assistência à saúde, bem como para assistir instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais.

89- artigo 280-CE e Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003

90- artigo 243-CE

91- artigo 240-CE

92- artigo 212-CF

§ 2º - O emprego dos recursos públicos destinados à Educação considerados no orçamento municipal ou decorrentes de contribuição da União, Estado, outros Municípios, ou de outras fontes, ainda que sob a forma de convênios, far-se-á de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação devidamente articulado com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

§ 3º - Os convênios ou acordos firmados pelo Município na área da Educação, só poderão ocorrer com instituições desprovidas de finalidade lucrativa, exceto os que tiverem parecer favorável do Conselho Municipal de Educação e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 4º - Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados com entidades de direito público interno ou instituições privadas sem fins lucrativos deverão ser apreciados pelo Conselho Municipal de Educação e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 145 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização, ainda que parcial. **(93)**

Art. 146- O Poder Público poderá, mediante convênio, destinar parcela dos recursos de que trata o artigo 144 desta Lei Orgânica, às instituições filantrópicas, definidas em lei, para manutenção e desenvolvimento e atendimento educacional, especializado e gratuito a educandos portadores de necessidades especiais, mediante autorização legislativa.**(94)**

Art. 147- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. **(95)**

Art. 148 - O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa.

93- artigo 256-CE

94-artigo 258-CE e artigo 213-CF

95 -§3º do artigo 208-CF

Seção II- Da Cultura

Art. 149 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:
(96)

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V-planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade.

VI-preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico, além de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade da cultura local.

Art. 150 - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. **(97)**

Art. 151 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura local.**(98)**

Art. 152 - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.**(99)**

Art. 153 - A composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Cultura ou órgão equivalente serão regulados por lei.

Art 154 - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

96- artigo 262- CE e artigo 215-CF

97-artigo 216, § 2º-CF

98-artigo 215, CF

99- artigo 216, §4º-CF

Art.155 - O Município criará mecanismos para preservação da Corporação Musical, Escola Municipal de Música e Iniciação Artística, Coral Municipal e Grupos Amadores de Teatro, Entidades Culturais e Folclóricas.

Seção III - Dos Esportes e Lazer

Art. 156 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos, fortalecendo as agremiações amadoras **(100)**

Art. 157 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.**(101)**

Art. 158 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade: **(102)**

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 159 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.**(103)**

100- artigo 264-CE

101- artigo 265-CE

102-artigo 266-CE

103- artigo 267-CE

CAPITULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 160 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **(104)**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - destinar parte do efetivo da guarda municipal para fiscalizar e proteger o meio ambiente;

II – criar e manter em funcionamento um Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá ser regulamentado por lei ordinária;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; **(104-a)**

IV - mapear e catalogar no prazo de dois anos, todas as áreas verdes de seu território, visando sua preservação.

V - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; **(104-b)**

VI - não destinar praças e áreas de lazer aprovadas em loteamentos, a outro fim, a que as mesmas se destinam;

VII – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; **(104-c)**

VIII - zelar para que os proprietários de terras que margeiam os rios existentes em nosso Município respeitem uma faixa de 30 metros, destinada ao reflorestamento, que deverá ser planejado e executado por órgão competente do Município;

IX - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compor–tem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **(104-d)** (Art. 225, parágrafo 1º, V da CF)

104- artigo 225-CF

104-a- artigo 225, §1º, I-CF

104-b- artigo 225, §1º, III-CF

104-c- artigo 225, §1º, IV-CF

104-d- artigo 225, §1º, V-CF

X - promover o tratamento do esgoto residencial e industrial, após a promulgação desta Lei Orgânica;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente; **(104-e)**

XII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; **(104-f)**

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, **(104-g)**

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos ambientais causados.**(104-h)**

§ 4º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

104-e-artigo 225, §1º, VI-CF

104-f-artigo 225,§1º, VIII-CF

104-g-artigo 225, §2º-CF

104-h- artigo 225, §3º-CF

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art 1º - O Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato da posse.

Art 2º - O funcionamento dos Centros Comunitárias do Município será regulamentado por lei complementar.

Art. 3º - A administração e o funcionamento do Bosque Municipal, Parques Ecológicos ou áreas de lazer, serão disciplinados através de Lei Complementar.

Art 4º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul deverá ser alterado, através de Resolução, após aprovadas as emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 5º - Estas emendas à Lei Orgânica, aprovadas na forma do artigo 29 da Constituição Federal , serão promulgadas pela Câmara e entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.